



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720784/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CALÇADOS NATHAN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM BASE EM AFERIÇÃO INDIRETA.

Não estando o contribuinte obrigado a manter livros Diários, em razão do seu enquadramento no SIMPLES, correta a apuração das remunerações dos trabalhadores que laboraram na construção por aferição indireta, nos termos do §4º do art. 33, da Lei n. 8.212/1991.

OBRA INACABADA. CARACTERIZAÇÃO.

Embora o imóvel esteja sendo utilizado pelo contribuinte há mais de cinco anos, seja para consecução da sua atividade fim, seja como residência de um de seus sócios, não se pode presumir que este esteja em condições de uso e habitabilidade, se não foram atendidas as condições para emissão do habite-se.

Se não foram realizados os acabamentos necessários à emissão do habite-se, não é correta a cobrança da contribuição previdenciária sobre as remunerações que serão necessárias à conclusão e regularização total da obra perante o Poder Público.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para limitar a exigência das contribuições autuadas considerando-se o percentual de obra acabada de 53%.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração – DEBCAD’s n.ºs 37.023.109-0, 37.322.109-6 e 37.322.110-0, consubstancializados no PAF nº 10665.720784/2011-97, por meio dos quais estão sendo exigidas contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/2006 a 12/2007, cuja ciência foi obtida pela ora Recorrente em 04.04.2011 (fl. 35).

Da análise dos Autos de Infração n.ºs 37.023.109-0, 37.322.109-6 e 37.322.110-0, e do respectivo Relatório Fiscal de fls. 20/22, infere-se que o crédito exigido por meio do PAF 10665.720784/2011-97 tem por objeto a cobrança de valores discriminados da seguinte forma:

1. DEBCAD nº 37.023.109-0 – correspondente às contribuições patronais (alíquota 20%) para a seguridade social e para financiamento do Seguro Acidente de Trabalho – SAT (alíquota 3%), incidentes sobre o valor da mão de obra aferida;
2. DEBCAD nº 37.322.109-6 – correspondente às contribuições dos segurados (alíquota 8%), incidentes sobre o valor da mão de obra aferida;
3. DEBCAD nº 37.322.110-0 – correspondente às contribuições destinadas a Outras Entidades (Terceiros, alíquota de 5,8%), incidentes sobre o valor da mão de obra aferida.

Ainda segundo o relatório fiscal, tais exigências se originaram do procedimento fiscal que teve por finalidade regularizar a obra de construção civil de propriedade da empresa, identificada pelo CEI nº 50.024.35819/74, a qual foi cadastrada em nome de sua antecessora “Adilson Camilo – EPP”, tendo a obra sido executada no período de 10/2005 a 02/2007, e que se apresenta na descrição de seu projeto da seguinte forma:

Descrição	Natureza	Quantificação
Área do subsolo	Andar livre (indústria)	322,75 m ²
Área do térreo	Andar livre (indústria)	532,95 m ²
Área do apartamento	Residência	413,45 m ²
Área total construída		1.269,15 m ²

Consta ainda do relatório que:

- ✓ A empresa, por se enquadrar no SIMPLES, não estava obrigada a manter livro Diário, não havendo registro contábil dos gastos relativos à obra. Assim, aduz que se baseou nos seguintes documentos para lastrear o lançamento: Ficha de Cadastro da Obra (fl. 30), Projeto da Obra (fl. 32), Declaração de Lançamento de IPTU (fl. 31) e relatório simulado de Aviso de Regularização de Obra – ARO (fl. 33/34).

- ✓ A remuneração da mão de obra e as contribuições previdenciárias correspondentes foram apuradas por aferição indireta com base na área construída e no padrão da obra, utilizando-se as tabelas do Custo Unitário Básico – CUB, divulgadas mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON/MG, tendo como referência a competência de 02/2011.
- ✓ Considerando-se que a data de início da obra se deu em 20/10/2005, apurou-se no relatório simulado de ARO uma área decadente de 223,97 m², referente ao período de 10/2005 a 12/2005. Para a área executada em período não decadente de 1.045,18 m², referente ao período de 01/2006 a 02/2007, apurou-se uma remuneração de mão de obra a regularizar correspondente a R\$ 157.698,54.
- ✓ Parte da área do apartamento, equivalente a 250,06 m² foi reduzida em 50% por corresponder a áreas de livres de garagem e varanda, conforme o relatório simulado de ARO.
- ✓ As contribuições recolhidas na matrícula da obra foram devidamente apropriadas na apuração do valor da mão de obra a regularizar conforme o mencionado relatório.

Cientificado da presente autuação (fl. 35), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 37/53), arguindo:

- I. que o auditor considerou que o imóvel, na data da autuação, estava pronto e acabado, o que seria inverídico, tendo em vista que a obra, à época, se encontrava em andamento, não possuindo termo de habite-se ou certidão de conclusão de obra – CCO, havendo, inclusive, laudo técnico (fls. 63/65, e fotografias de fls. 66/79) assinado por engenheiro comprovando que se trata de obra inacabada;
- II. que as etapas a serem concluídas constitui o básico da construção, não tendo sido aplicada grande parte da mão de obra que deverá ser utilizada até a conclusão, não havendo razão para exigência da contribuição previdenciária;
- III. que o valor da mão de obra até poderia ser estimado, contudo não poderia ter sido presumido o valor da folha de pagamento enquanto a etapa da obra não tivesse sido executada;
- IV. que a lei não fixa obrigação de pagar contribuição previdenciária antecipadamente e, tampouco, permite que obreiros atuem na construção civil sem contratação e cumprimento das obrigações trabalhistas, fato este que poderia arcar em nova incidência por ocasião da conclusão da obra;
- V. que autuação não se encontra lastreada em fatos geradores devidamente comprovados, razão pela qual seria uma ofensa às disposições do art. 116 e 142 do CTN, que também se aplicaria à adoção do método de aferição por estimativa (CUB) da mão de obra utilizada, já que não houve comprovação por parte do fisco da contratação de mão de obra;
- VI. requereu a realização de perícia técnica para elucidar as divergências entre os laudos apresentados pelo contribuinte e pelo fisco;
- VII. pugnou pela improcedência da autuação.

Às fls. 84/87, após a apresentação da impugnação, por meio de despacho foi solicitado o encaminhamento dos autos para a Delegacia Fiscal de origem para que a Fiscalização procedesse com as seguintes diligências: “a) Intime o contribuinte a apresentar o laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea, acompanhado da respectiva ART, no qual seja informado o percentual da construção já realizada, em relação à obra total; b) Promova a retificação dos valores lançados, aplicando-se o disposto na IN RFB nº 971, de 13/11/2009, relativamente a regularização de obra inacabada, caso o impugnante apresente o documento na forma indicada na alínea anterior; c) Caso o impugnante não atenda a intimação mencionada na alínea “a” deste item, após analisar os documentos de fls. 63/79, aponte se existem ou não elementos suficientes para que se promova a revisão da remuneração (base de cálculo) arbitrada; e, d) Elabore demonstrativo ou ARO apurando os valores das contribuições que devem ser mantidas, apenas no caso de eventuais retificações”.

Após a realização da diligência solicitada, foi elaborada Informação Fiscal de fls. 89/91, a qual transcrevemos em partes:

2. O Contribuinte, em atendimento à intimação, apresentou no prazo determinado no TIPF o Laudo de Avaliação Técnica emitido pelo Engenheiro João Paulo Ferreira, inscrito no CREA/MG sob o nº 05002172, e a ART expedido pelo CREA. Neste Laudo o Engenheiro atesta que a conclusão de parte da obra ocorreu em 28/02/2007 e que esta parte corresponde a 53,41% da área total de 1.269,15 m² (laudo anexo).

3. Na mesma data da intimação, ou seja, em 02/07/2012, efetuamos uma vistoria no imóvel, devidamente acompanhada pelo representante legal da empresa (...)

4. A habitabilidade da unidade residencial (apartamento) e o funcionamento pleno da fábrica de calçados exclui o imóvel do conceito de obra inacabada definido no item VII do artigo 322 da IN RFB nº 971/2009: “obra inacabada corresponde à parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitido habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pela prefeitura municipal ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública”.

5. A comprovação de término da obra para fins decadencial está definida no item III do § 3º do artigo 390 da IN RFB nº 971/2009: “A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: III – certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU”. A Prefeitura Municipal de Nova Serrana declara o lançamento do IPTU relativo à obra desde o exercício de 2007 (declaração anexa).

6. Com base nas considerações acima, concluímos que o percentual de conclusão da obra, correspondente a 53,41%, declarado no Laudo de Avaliação Técnica apresentado pelo Contribuinte, não correspondente à realidade dos fatos. O resultado da nossa vistoria demonstra que o percentual de conclusão da obra se situa em percentual muito superior ao declarado no Laudo. Os itens inacabados da construção, citados pelo Contribuinte em sua defesa e comprovados pela nossa vistoria, são irrelevantes frente aos fins a que se destina o imóvel. A ocupação e uso da área residencial, o funcionamento pleno da Fábrica e o lançamento do IPTU pela Prefeitura reforça a tese de que o imóvel encontra-se apto ao cumprimento integral de suas finalidades básicas desde o exercício de 2007. Para tanto,

sugerimos a manutenção dos cálculos demonstrados no ARO e do valor do débito lançado.

O Laudo apresentado pelo contribuinte está juntado às fls. 95/98.

O contribuinte foi intimado acerca das conclusões da diligência e se manifestou às fls. 102/105, alegando, em síntese, que:

1. o SINDUSCON divulga tabela de custos levando em conta o padrão da obra, assim como etapas de construção, e que no presente caso dependeria de uma avaliação técnica do estágio da obra para se chegar a contribuição devida, e não de uma narrativa fiscal com base em visita ao local. Não fosse assim, pouco ou nada valeria o cumprimento da intimação pela empresa para apresentar um laudo técnico certificando o estágio da obra;
2. Segundo o art. 322, VII da IN RFB nº 971/2009, obra inacabada se define pelas condições de uso e não pela ocupação do imóvel, e que não há nenhuma certificação de condições de uso para o imóvel, sendo inegável o estágio da obra inacabada;
3. Assevera que as considerações do fisco em razão da aparência e da ocupação do imóvel não encontram amparo na lei a ponto de ser o bastante para contraditar o relatório técnico apresentado;
4. Reiterou todos os termos da impugnação, e pugnou pela improcedência da autuação.

Instada a se manifestar sobre a Impugnação apresentada, a 8ª Turma DRJ/BHE proferiu o acórdão 02-41.562, fls. 115/127, abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO.

As bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados, relativas à obra de construção civil, serão arbitradas pela fiscalização caso o sujeito passivo não disponibilize, após intimação, documentos suficientes para verificação da existência e regularidade dos recolhimentos.

Irresignado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 132/138), reiterando o quanto aduzido na

Processo nº 10665.720784/2011-97
Acórdão n.º 2401-003.577

S2-C4T1
Fl. 5

Impugnação e na sua Manifestação acerca da diligência fiscal, pugnando pela improcedência da autuação.

À fl. 147, foi realizado o encaminhamento dos autos para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, os presentes autos versam sobre obrigações principais de contribuições sociais previdenciárias parte empresa, parte segurados, e parte de terceiros, respectivamente consubstancializadas nos DEBCADS nºs 37.023.109-0, 37.322.109-6 e 37.322.110-0.

Observa-se, também, que o recorrente apresentou suas razões recursais de forma a abranger todo o lançamento efetuado pelo fiscal, não segregando “por matéria pertinente a cada auto de infração”.

Ao combater a autuação, o Recorrente alega que nos termos do art. 116 do CTN, o fato gerador reputa-se ocorrido quando ocorrer o fato típico definido em lei, ou quando restarem provados os efeitos jurídicos que lhe são próprios, sendo que, no caso, não se pode falar em aplicação de mão-de-obra sem que a obra esteja concluída, como é o caso.

Prossegue afirmando que a lei não fixa a obrigação de pagar contribuição previdenciária antecipadamente, o que poderia resultar na exigência, contra o proprietário, destas contribuições em duplicidade – antecipadamente e ao término da obra, e que para a exigência das contribuições teria que se provar o pagamento de mão-de-obra contratada e aplicada na obra, não sendo suficiente presumir a existência de fato típico, apurando-se o tributo devido com base em estimativas e, desta forma, afrontando a estrita legalidade.

Inicialmente, cumpre firmar que é indubitável a execução de obra de construção civil e, conseqüentemente, a utilização de mão de obra para este fim.

Diante de tal fato, e considerando que a empresa antecessora, ADILSON CAMILO – EPP (a qual cadastrou a obra e efetuou entre o período de 10/2005 a 02/2007) não estar, à época, obrigado a realizar escrituração contábil em livro Diário e Razão e, desta forma, não ter formalizado dos gastos relativos à obra, o método de aferição indireta utilizada tem lastro no § 4º do art. 33 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da

unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Tal método está previsto nos arts. 344 a 363 da IN RFB nº 971/2009.

Portanto, não há que se falar em ofensa à estrita legalidade ou presunção da ocorrência do fato gerador, estando correto o procedimento adotado pelo auditor fiscal ao apurar o valor das remunerações com base no Relatório Simulado de Aviso de Regularização de Obra – ARO, formalizado com base na IN/RFB n. 971/2009.

Isto posto, cumpre-nos verificar se a obra objeto da fiscalização, para fins de incidência de contribuição previdenciária, encontra-se inacabada (como aduz o Recorrente), ou não (como considerou a autoridade fiscal autuante e a decisão de primeira instância).

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente afirma que a obra não está concluída, tendo sido aplicada menos de 50% da mão de obra que será empregada até a conclusão, requerendo a realização de perícia técnica para provar tal alegação.

O Recorrente junta aos autos Laudo Técnico feito por Engenheiro Civil (fls. 63-65), o qual atesta que:

A obra encontra-se com a fundação, estrutura, alvenaria e laje concluídas com acompanhamento de técnico habilitado, enquanto o reboco, esboço e contrapiso foram concluídos sem o devido acompanhamento técnico de profissional habilitado.

Insta mencionar que, os acabamentos estão incompletos, conforme citados abaixo:

- hall de escada sem corrimão;*
- casa de máquina: buracos nas paredes, tubulações e fiações expostas, tijolos sem reboco, portão de acesso à casa de máquinas sem acabamento e falta alçapão de acesso;*
- tubulações expostas na sala de recepção;*
- todo o teto da loja sem acabamento de PVC ou gesso, tubulações de rede de esgoto e rede pluviais expostas e buracos nas paredes;*
- banheiros do porão sem acabamento, alvenaria incompleta, teto com tubulações da rede de água e rede pluviais expostas.*
- corredor externo sem acabamentos, o piso está no contrato e as paredes sem pintura;*
- todas as partes externas dos muros estão sem acabamento, tijolos e buracos aparentes;*
- portão de acesso externo sem pintura.*

A partir das alegações feitas pelo contribuinte em sua impugnação de que a obra em questão tratava-se de “obra inacabada”, a Ilma. 8ª Turma da DRJ/BHE solicitou

diligência a ser cumprida pelo fiscal autuante e pelo contribuinte, com vistas a esclarecer a aplicação ou não da Regularização de Obra Inacabada (como requerido pelo ora Recorrente).

Em cumprimento à diligência, o Recorrente anexou aos autos o Laudo de Avaliação emitido pelo Eng. João Paulo Ferreira (fls. 95-97) atestando a falta dos seguintes acabamentos em parte da obra: chapisco reboco e pintura na estrutura; guarda corpo na escadaria; chapisco, reboco, acabamento e pintura no muro externo; pintura e acabamento no subsolo; cimentação final e acabamento do piso do sub-solo; sanitários do sub-solo sem acabamento nas paredes e com alvenaria exposta; teto do sub-solo sem chapiscos, reboco e sem acabamento em gesso; instalações elétricas precárias no sub-solo; instalação hidráulica exposta no sub-solo; falta de acabamento final do piso do pavimento térreo; falta de gesso no teto do pavimento térreo; instalações hidráulicas aparentes no piso térreo e, por fim, falta de corrimão da escada do apartamento e fiação exposta na casa de máquinas.

No mesmo Laudo de Avaliação, o engenheiro conclui que a obra do prédio está paralisada desde fevereiro/2007, *estando parcialmente concluída, alvenaria faltando grande parte do chapisco externo e interno reboco externo e interno, acabamento e pintura.*

Na mesma data da intimação, ou seja, em 02.07.2012, o auditor fiscal autuante vistoriou o imóvel, acompanhado de representante legal do Recorrente, tendo constatado a falta de alguns acabamentos, como apontado no laudo de avaliação, a exemplo da ausência de pintura do portão de acesso, ausência de reboco nos muros externos, fiação exposta na casa de máquinas, **mas constatando que:**

- A fachada externa está totalmente concluída;
- A parte residencial está totalmente concluída e em uso desde 2007;
- O hall de escada e recepção estão em uso, não obstante a ausência de corrimão e tampas provisórias em algumas caixas de luz;
- Não obstante o teto em concreto aparente e acabamento básico do piso, a fábrica funciona no imóvel há mais de cinco anos;

Ao se manifestar, o Recorrente afirma ser inegável que apenas 53% da obra foi concluída (como apontado no laudo elaborado pelo engenheiro) e que **a habitabilidade da obra se define pelas condições de uso e não por sua efetiva ocupação.** Reitera, portanto, a alegação de que a obra se encarta no conceito de obra inacabada.

Registre-se ainda que, conforme pontuado na decisão de primeira instância, a edificação objeto da fiscalização é exatamente a mesma onde se desenvolve a atividade empresarial da recorrente, qual seja, a fabricação, importação e comercialização de calçados, injeção e comercialização de solados, conforme cláusulas quarta e quinta do seu Contrato Social (fls. 57/58); que um dos sócios reside no mesmo endereço objeto de autuação (qualificação do segundo sócio no Contrato Social, contida na fl. 57), e; que desde 2007, a Prefeitura de Nova Serrana efetua o lançamento do IPTU sobre o imóvel em questão (fl. 99).

Diante dos fatos acima narrados, é incontestável que um dos sócios da Recorrente reside no imóvel, bem como que as atividades da Recorrente são lá desenvolvidas há mais de cinco anos, tendo a obra sido paralisada desde 2007.

Isto posto, passemos a verificar se a obra pode ser conceituada como obra inacabada.

O conceito de obra inacabada está previsto no inciso VII do art. 322 da IN/RFB no 971/2009, nos seguintes termos:

IN RFB nº 971/2009

Art. 322. Considera-se:

(...)

VII - obra inacabada, a parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitido habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pela prefeitura municipal ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública;

Ou seja, para que construção seja considerada obra inacabada, ensejando o tratamento previsto no art. 373 da IN RFB nº 971/2009 acerca da “Regularização de Obra Inacabada”, é necessário que esta não tenha condições de habitabilidade ou uso.

No caso, é incontestável que o imóvel está sendo utilizado pelo contribuinte Recorrente, tanto na consecução das suas atividades, como para fins residenciais de um de seus sócios.

Entretanto, o fato de estar sendo habitada e utilizada, não significa que estejam sendo atendidas as condições de uso e habitabilidade.

Ora, se não há corrimão de escadas, se há fios aparentes e descobertos na casa de máquinas, presume-se que a obra, embora esteja sendo habitada, não está “em condições de habitabilidade e uso”.

Certamente, uma obra que não apresenta condições de segurança adequadas, que não apresenta correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio não receberá o habite-se pelo Poder Público municipal, justamente por faltar-lhe as condições de uso e habitabilidade assim consideradas pelo Poder Público.

E tal aspecto é relevante na aferição indireta da remuneração dos trabalhadores que laboraram na obra.

Isto porque, os critérios previstos nos arts. 345 e ss. da Instrução Normativa n. 971/2009 consideram o padrão de construção e o tipo de construção, levando em consideração obras acabadas, ou seja, obras em plenas condições de uso e habitabilidade, hábeis à obtenção de habite-se pelo Poder Público, em razão do atendimento a todas as condições de segurança necessárias à concessão deste documento.

Por outro lado, se os acabamentos necessários à concessão do habite-se não foram ainda realizados, não é admissível a cobrança das contribuições autuadas sobre a parcela da remuneração que deverá ser futuramente paga para conclusão da obra, para colocar a construção em condições de uso e habitabilidade, para obtenção do habite-se pela Recorrente.

Seguindo esta linha, entendo que deve ser acatado o argumento do Recorrente, consubstanciado em laudo elaborado por profissional habilitado no CREA, atestando que apenas 53% da obra está concluída e, conseqüentemente, sendo mantida a cobrança apenas no que tange a esta parcela da obra, devendo, portanto, as contribuições serem

cobradas nos termos do art. 373 da IN/RFB 971/2009, levando-se em conta o percentual de conclusão da obra indicado no laudo acostado aos autos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, determinando o cálculo das contribuições autuadas, nos termos do art. 373 e ss. da IN/RFB n. 971/2009, considerando-se, para tanto, o percentual de conclusão da obra indicado em laudo técnico, qual seja, 53%.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para limitar o recolhimento de contribuições sobre o percentual de obra acabada de 53%.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.